# ACÓRDÃO - AC00 - 1352/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2636/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1963665 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA |
| **JURISDICIONADO** | : WILSON BRAGA |
| **ADVOGADA** | : ISADORA G. C. SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS - 18.046 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DIVERGÊNCIA DOS VALORES CONSTANTES ENTRE SALDO CONCILIADO E SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS IRREGULARES – MULTA.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, item 3.10 - Representação Fidedigna, prevista na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP Estrutura Conceitual, de 2016, arts. 36, § 1º e 41, ambos da Lei Complementar nº 141/2012, em razão da divergência dos valores constantes entre Saldo Conciliado e Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final, por falha na demonstração contábil; e da não comprovação da efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde, ante a ausência de suas atas de reunião, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a multa ao responsável pelas infrações.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I -** em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Miranda**, exercício financeiro de **2018**, gestão do **Sr. Wilson Braga,** Secretário na Pasta de Saúde e Saneamento, na época dos fatos relatados, em decorrência dos motivos abaixo transcritos: **a)** divergência dos valores constantes entre Saldo Conciliado e Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final, por falha na demonstração contábil; **b)** não comprovação da efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde, ante a ausência de suas atas de reunião, **II – dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, item 3.10 - Representação Fidedigna, prevista na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016, arts. 36, § 1º e 41, ambos da Lei Complementar nº 141/2012 que trata da vinculação da receita

no investimento da saúde e seus critérios de rateio, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **III –** aplicar ao Sr. **Wilson Braga,** Secretário na Pasta de Saúde e Saneamento, na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas "a" e "b" deste voto; **IV –** fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Miranda**, relativas ao exercício financeiro de 2018, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Wilson Braga, Secretário da pasta, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, expediu a Análise **ANA- DFS– 9733/2021** (peça 45, fls. 316-329), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, mantendo o mesmo entendimento por meio da análise (**ANA -DFS – 2646/20123**, peça 84, fls. 426-430).

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-7003/2022** (peça 47, fls. 331-348), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.1 deste Parecer.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer **PAR- 1ª PRC-8217/2023** (peça 87, fls. 433-441), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Miranda - MS, gestão da Sra. **MARLENE DE MATOS BOSSAY**, Prefeita Municipal à época, e do Sr. **WILSON BRAGA**, Secretário Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, o saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados, divergências contábeis, escrituração irregular das contas, ausência de justificativa quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados, ausência de Notas

Explicativas às demonstrações contábeis, a não comprovação ao atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, a não comprovação ao vínculo efetivo do cargo Controlador Interno e o Parecer do Controle Interno ineficaz, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** aos Gestores, Sra. **MARLENE DE MATOS BOSSAY**, e Sr. **WILSON BRAGA**, nos termos do artigo 44, inciso I, artigo 45, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, que envie todos os documentos obrigatórios tempestivamente, que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde seja instruído com elementos relevantes sobre a atuação do Fundo de Saúde, com as ocorrências que merecem registros, especialmente o cumprimento dos recursos públicos a serem destinados às ações de saúde, cumprindo as normas da LC 141/2012; que aperfeiçoe e atualize o Portal de Transparência do munícipio com as informações referentes à saúde; que regularize o processo de elaboração de Notas Explicativas; que o Prefeito realize concurso público para o cargo de Controlador Interno, tendo em vista que o quadro de profissionais deve ser técnico e não pode ser provido por comissão; e que utilize o modelo de relatório **"Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão"** disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado;

**É o relatório**.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

**ORÇAMENTO**

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.396, de 28 de dezembro de 2017 (peça 14 fls. 44-50), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 14.576.860,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, com isso, conforme demonstrado no Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, a previsão inicial da despesa foi alterada para R$ 18.138.520,47, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12, fl. 31), e o valor da Dotação Atualizada evidenciado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 16, fls. 122-124).

**DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 16, fls. 122-124), Balanço Financeiro (BF) (peça 17, fls. 125-127), Balanço Patrimonial (BP) (peça 18, fls. 128-130), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 19, fls. 131-132), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 20, fl. 133) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 21 fls. 134-135).

**ACHADOS**

No curso da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 84, fls. 426-430) e o Ministério Público de Contas (peça 87, fls. 433-441) apontaram algumas irregularidades, relativa ao exercício de 2018, assim sendo:

**1.** Balancetes mensais referente aos meses de janeiro a dezembro do ano de 2018, todos enviados fora do prazo, descumprimento dos arts. 45 e 46 da Resolução TC/MS nº 88/2018. Sobre tal tema a equipe técnica se manifestou pela ressalva, enquanto o ilustre procurador de contas sugeriu, com lastro no art. 182 da Resolução TC/MS nº 98/2018, a apuração em processo apartado;

**2.** Envio parcial dos documentos de remessa obrigatória, conforme determinação do Anexo II, item 2.2.3.B, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, com a resposta do gestor e remessa parcial de alguns documentos faltantes;

**3.** Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados – não identificação nos autos, documentos que esclareçam ou corrijam o achado – Saldo Conciliado R$ 1.467.675,03 (peça 26, fls. 148-160) e Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final R$ 1.487.759,59 (peça 17, fl. 126), ferindo o disposto na representação fidedigna: *"A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material",* conforme disposto no item 6.2.2, do MCASP, 8ª ed.;

**4.** Ausência de documentos e justificativa quanto ao cancelamento de Restos a Pagar processados, descumprindo o disposto no art. 37 da CF/88 c/c arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

**5.** Notas explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas, ferindo o disposto MCASP, 7ª ed. e item 8 NBCT 11;

**6.** Não comprovação da efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde, vez que sequer houve o seu encaminhamento, tendo como resposta do gestor de que a irregularidade seria de natureza meramente formal (fls. 404/405), descumprindo o Anexo II, item 2.2, subitem 2.2.3.B.31 e 32, da Resolução TCE/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018;

**7.** Não atendimento à Transparência da Gestão da Saúde, conforme disposição da Lei Complementar (federal) nº 141, de 13 de janeiro de 2012; e

**8.** Não comprovação do vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno, conforme decisão monocrática em Recurso Extraordinário (RE 1.264.676), fazendo recomendação para a realização de um futuro concurso público.

Analisando cada um dos pontos acima elencados, verifico que a questão do envio intempestivo dos balancetes mensais, notas explicativas não integradas às demonstrações contábeis, não localização da disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão de Saúde e por fim, falta de vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno, merecem ressalvas, por não acarretar comprometimento no exame das contas anuais.

Cabendo os ordenadores de despesas atuais adotarem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Quanto a divergência dos valores constantes entre Saldo Conciliado R$ 1.467.675,03 (peça 26, fls. 148-160) e Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final R$ 1.487.759,59 (peça 17, fl. 126), conforme bem enfatizado tanto pela Divisão de Fiscalização de Saúde como pelo Ministério Público de Contas observo que fere o disposto na representação fidedigna conforme disposto na parte V, item 4, do MCASP, 7ª ed e arts. 104 a 106, da Lei n. 4320/1964.

Acerca desta irregularidade, cito aqui um julgado deste tribunal: Acórdão – AC00-655/2023 proferido nos autos TC/06698/2017.

No que concerne a não comprovação da efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde, vez que sequer teriam sido enviados tanto o seu Parecer, como as Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, ferem o disposto nos arts. 36, § 1º e 41, ambos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 c/c o Anexo II, item 2.2, subitem 2.2.3.B.31 e 32, da Resolução TCE/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

**I –** declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Miranda**, exercício financeiro de 2018, **gestão dos Sr. Wilson Braga, Secretário na Pasta de Saúde e Saneamento, na época dos fatos relatados**, em decorrência dos motivos abaixo transcritos:

**a)** divergência dos valores constantes entre Saldo Conciliado e Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final, por falha na demonstração contábil;

**b)** não comprovação da efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde, ante a ausência de suas atas de reunião.

**II – dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, item 3.10 - Representação Fidedigna, prevista na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016, arts. 36, § 1º e 41, ambos da Lei Complementar nº 141/2012 que trata da vinculação da receita no investimento da saúde e seus critérios de rateio sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

**III –** aplicar ao Sr. **Wilson Braga, Secretário na Pasta de Saúde e Saneamento, na época dos fatos relatados**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas “a” e “b” deste voto;

**IV –** fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros -Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARP